



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/20791.09536-01

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a averbação de alteração do prenome e do gênero no registro civil das pessoas naturais, quando divergentes do sexo designado ao requerente ao nascer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

.....  
IV – das alterações ou abreviaturas de nome;

V – das alterações de prenome e de sexo porventura decorrentes de autodeclaração de gênero.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 29 e 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.** .....

§ 1º .....

.....

g) as alterações de prenome e de sexo que uma autodeclaração de gênero apresentada ao registro civil de pessoas naturais faça necessárias.

.....” (NR)

“**Art. 110.** .....

.....

VI – autodeclaração de gênero divergente do sexo designado ao declarante quando de seu nascimento, o que autorizará:

a) a alteração do prenome do declarante, que poderá abranger a inclusão ou exclusão de agnomens indicativos de gênero ou de descendência;

b) a alteração do sexo do declarante, dado que, doravante, coincidirá com o gênero autodeclarado e poderá ser assentado como:

1. masculino;
2. feminino; ou
3. outros.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 1º de março de 2018, no acórdão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, reconheceu que “o direito à igualdade sem discriminação abrange a identidade ou expressão de gênero”, assim considerada como “manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”.

Na esteira desse entendimento, chegou à conclusão de que “A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal considera suficiente, para efeito de prova da dissonância de gênero, a simples declaração escrita formulada por aqueles que se autoidentificam com o sexo oposto daquele que lhes foi designado ao nascer, para efeito de possibilitar a mudança do prenome e do gênero no Registro Civil de Nascimento e, por conseguinte, em todos os documentos de identificação da pessoa.



SF/20791.09536-01



SF/20791.09536-01

Ocorre que, mesmo diante do claro reconhecimento, pela nossa mais alta Corde de Justiça, de que a mudança do prenome e do gênero, nesses casos, é um direito fundamental extraído da Constituição Federal, ainda assim o Congresso Nacional permanece inerte, deixando de consignar expressamente no ordenamento jurídico a solução já encontrada para essa delicada e relevante questão social.

Além do avanço já promovido pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, é preciso ainda acrescentar o gênero “outros” nos documentos oficiais de identificação para alcançar as pessoas transgênero e transexuais não binárias e intersexuais (antigas hermafroditas), que poderão retificar os seus dados de forma mais representativa para cada uma. Com essa iniciativa, podermos reduzir o suicídio de pessoas transexuais e transgênero não binárias.

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da proposição legislativa ora apresentada, na expectativa de que a edição em lei da solução apontada pelo Supremo Tribunal Federal para essa questão que tanto abala os transgêneros aperfeiçoe o ordenamento jurídico, assim facilitando a adequação dos registros do seu nome ou sexo – quando não coincidam com a sua identidade de gênero – pela simples via administrativa, sem necessidade de decisão judicial a respeito.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU